



PROCESSO Nº 1597042023-9 - e-processo nº 2023.000335519-8

ACÓRDÃO Nº 671/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITDA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL (EFD) - OMISSÃO E DIVERGÊNCIA
- INFRAÇÕES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DE
PENALIDADE MENOS SEVERA - ART. 106, II, “C”, DO
CTN.**

- A ausência de escrituração ou a escrituração com divergência de documentos fiscais na EFD caracteriza descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.
- Comprovadas as infrações, aplica-se a penalidade menos severa introduzida por legislação posterior, em observância ao disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.
- Mantém-se a parcial procedência do auto de infração, com a redução dos valores originalmente lançados, de acordo com a nova penalidade aplicável.
- Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão monocrática confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovidimento**, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **parcialmente procedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002437/2023-10, lavrado em 07 de agosto de 2023, em desfavor da empresa **MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 3.668,97** (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Adicionalmente, registro que o contribuinte efetuou o pagamento integral do valor ajustado no auto de infração, conforme sistema ATF.

Ao tempo que, mantenho o **cancelamento** do montante de **R\$ 683.554,03** (seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1597042023-9 - e-processo n° 2023.000335519-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITDA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OMISSÃO E DIVERGÊNCIA - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA - ART. 106, II, "C", DO CTN.

- A ausência de escrituração ou a escrituração com divergência de documentos fiscais na EFD caracteriza descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.
- Comprovadas as infrações, aplica-se a penalidade menos severa introduzida por legislação posterior, em observância ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
- Mantém-se a parcial procedência do auto de infração, com a redução dos valores originalmente lançados, de acordo com a nova penalidade aplicável.
- Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão monocrática confirmada.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002437/2023-10, lavrado em 07 de agosto de 2023, em desfavor da empresa MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS -



DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Dando como infringidos para as duas acusações os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com proposição da penalidade prevista no Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, a representante fazendária constituiu, por lançamento de ofício, crédito tributário no valor de R\$ 687.223,00, de multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 6 a 37, são eles: (I) *Demonstrativos das das multas por notas fiscais*; (ii) *Comprovante de Cientificação – DTe referente ao auto de infração ora combatido*.

Notificada do auto de infração em 22/08/2023 (fl. 37), a autuada, por meio de seu representante legal, apresentou reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

As acusações carecem de respaldo legal.

A aplicação da multa por divergências somente seria cabível nos casos em que o contribuinte registrasse valores inferiores aos constantes nos documentos fiscais, pois apenas nessas situações haveria repercussão tributária.

Em relação às divergências na EFD, o demonstrativo apresentado pela fiscalização indicou que, devido a um erro do setor responsável da empresa (sem dolo, sonegação ou conluio), os valores foram registrados a maior nos livros de Registro de Saídas e Registro de Entradas.

Quanto à acusação de omissão na EFD, a multa aplicada é considerada excessiva e confiscatória.

Por fim, a reclamante solicita que sejam realizadas as correções necessárias no auto de infração em análise e que sejam mantidos somente os valores efetivamente devidos pela empresa.

Em seguida, o processo foi distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que reconheceu a procedência das acusações, mas ajustou o valor da autuação aplicando uma penalidade menos gravosa, conforme previsto no art. 106, II, "c", do



CTN. Assim, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sintetizado na ementa abaixo transcrita:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIA. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais relativos às operações e prestações de que participara. - Entretanto, a nova redação dada ao inciso V do art. 81

-A da Lei nº 6.379/96 resultou em penalidade menos severa, ora ajustada de ofício, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão singular em 30/04/2024, por meio do DTe, conforme documentação anexada às fls. 62 dos autos, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação posterior nos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta Corte, o recurso de ofício interposto pelo órgão julgador monocrático que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002437/2023-10, lavrado em 07 de agosto de 2023, em desfavor da empresa MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

De início, convém destacar que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Analisando os autos, verifica-se que a infração está claramente demonstrada com base nos documentos fiscais apresentados, os quais evidenciam omissões e divergências em relação às informações que deveriam ter sido corretamente registradas. As irregularidades estão fundamentadas nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, conforme detalhado nos autos e transcrito a seguir:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)



Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Após minuciosa análise dos autos e da decisão proferida em primeira instância pelo julgador fiscal Francisco Nociti, reconheço a precisão e a profundidade com que os aspectos fáticos e legais foram abordados. A decisão singular examinou detalhadamente a configuração das infrações, identificando omissões e divergências nos documentos fiscais apresentados, que caracterizam infrações às obrigações acessórias previstas nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009. Essas infrações foram devidamente comprovadas pela fiscalização, evidenciando o descumprimento das normas tributárias aplicáveis. Quanto à defesa do contribuinte, esta alegou que as infrações seriam meramente formais, sem repercussão tributária, e atribuídas a equívocos administrativos sem dolo ou intenção de sonegação. Contudo, o julgador destacou, com acerto, que o cumprimento das obrigações acessórias é de caráter objetivo e que sua inobservância resulta em penalidades conforme a legislação vigente, independentemente da intenção do sujeito passivo. Por fim, no que tange à aplicação da penalidade, considerando a nova redação do art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96, o julgador aplicou uma penalidade menos gravosa, em consonância com o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN). Essa medida reflete a observância dos princípios de justiça e proporcionalidade na imposição de sanções tributárias.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



A aplicação retroativa de lei mais benéfica ao contribuinte encontra respaldo na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. No Acórdão nº 000378/2020, por exemplo, do eminente julgador SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, foi reconhecida a necessidade de aplicar retroativamente a legislação tributária mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, "c", do CTN, em casos de falta de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da ementa transcrita.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.
- Retroatividade de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Outro precedente relevante é o Acórdão nº 000403/2020, que também aplicou a retroatividade benigna da legislação tributária em situações de descumprimento de obrigações acessórias, reafirmando a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS ONFIRMADAS EM PARTE – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.
- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **parcialmente procedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002437/2023-10, lavrado em 07 de agosto de 2023, em desfavor da empresa **MERCADINHO CORONEL LIRA LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 3.668,97** (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Adicionalmente, registro que o contribuinte efetuou o pagamento integral do valor ajustado no auto de infração, conforme sistema ATF.

Ao tempo que, mantenho o **cancelamento** do montante de **R\$ 683.554,03** (seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 13 de dezembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator